



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 26.01.1998

COM(97) 685 final

95/0029 (ACC)

Proposta alterada de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que estabelece as regras e procedimentos comuns aplicáveis às transferências de certas
categorias de resíduos, para determinados países não membros da OCDE

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no nº 2
do artigo 189º-A do Tratado CE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Antecedentes

1. O Regulamento(CEE) Nº 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, estabelece um sistema de fiscalização e controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade Europeia. Começou a produzir efeitos em 6 de Maio de 1994.
2. Este regulamento transpõe para a legislação comunitária dois instrumentos jurídicos internacionais aos quais a Comunidade se associou: a Convenção de Basileia, de 22 de Março de 1989 relativa ao controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e à sua eliminação; e a decisão do Conselho da OCDE, de 30 de Março de 1992, sobre o controlo das transferências transfronteiriças de resíduos destinados a valorização.
3. O Regulamento (CEE) Nº 259/93 estabelece uma distinção entre os resíduos que se destinam:
 - * a “eliminação” (em aterro, incineração, etc) e
 - * a “valorização” (reciclagem, utilização como fonte de energia)
4. No que respeita aos resíduos destinados a valorização , o regulamento distingue ainda:
 - * a lista dita “verde”, que figura no Anexo II;
 - * a lista dita “laranja”, do Anexo III;
 - * a lista dita “vermelha”, do Anexo IV; e
 - * os resíduos que não foram (ainda)integrados numa lista.
5. A presente comunicação diz exclusivamente respeito às transferências da CE, para países terceiros, de resíduos da lista “verde” destinados a valorização.
6. As transferências de resíduos da lista “verde” destinados a valorização são, de uma forma geral, excluídas do âmbito de aplicação do regulamento, exclusão essa que tem por base a decisão do Conselho da OCDE acima referida. A OCDE considera que tais transferências não apresentam normalmente qualquer risco para o ambiente desde que os resíduos sejam devidamente valorizados no país de destino.
7. A CE, no entanto, não deseja impor este ponto de vista aos países terceiros. Daí que o artigo 17º do regulamento estipule que a Comissão deve comunicar a todos os países que não fazem parte da OCDE o conteúdo da lista “verde”, pedindo-lhes confirmação de que aceitam transferências deste tipo de

resíduos para valorização, sem recurso a um dos processos de controlo previstos no regulamento ou que indiquem quais os procedimentos de controlo cuja aplicação desejam ou solicitam.

8. Sempre que um país indique claramente que exige ou deseja que seja aplicado a alguns ou a todos os tipos de resíduos da lista “verde” um dos processos de controlo previstos no regulamento, o nº 3 do artigo 17º prevê que a Comissão, após consulta do país em questão e após ter notificado o comité instituído nos termos do artigo 18º da Directiva (CEE) nº 75/442 do Conselho determine qual o processo de controlo aplicável. A Comissão adoptou uma decisão deste tipo em 20 de Julho de 1994 (Decisão 94/575/CE da Comissão, JO L 220, 25.8.94, p. 15).
9. Alguns países, no entanto, não responderam às cartas enviadas pela Comissão (incluindo pelo menos duas notas de advertência) ou indicaram que não desejam receber quaisquer categorias de resíduos da lista “verde” destinados a valorização. Esta situação não está prevista no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 17º. Nestes casos, o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 17º estipula que a Comissão deverá apresentar propostas adequadas ao Conselho. Essas propostas figuram na proposta de regulamento do Conselho em anexo.

Conteúdo da proposta

10. **Base jurídica.** A presente proposta diz exclusivamente respeito ao comércio com os países terceiros, tendo por conseguinte como base jurídica o artigo 113º.
11. **Países que não desejam aceitar transferências.** Uma série de países indicaram que não desejam aceitar quaisquer tipo de resíduos da lista “verde”. A Comissão decidiu, após consulta do Parlamento Europeu, respeitar a posição destes países e não permitir a exportação de resíduos da lista “verde” destinados a valorização.
12. **Países que não responderam à Comissão.** O princípio geral definido no Regulamento (CEE) nº 259/93 no que respeita às exportações de resíduos da lista “verde” destinados a valorização é o das operações comerciais normais salvo indicação em contrário do país de destino. Decorre deste facto que os países que não responderam às notas da Comissão sobre a matéria devem continuar a ser objecto de um tratamento decorrente deste princípio geral, bem como de um sistema de emissão prévia automática de licenças de exportação que permita à CE controlar o nível das exportações para esses países. Sugere-se, por conseguinte que seja aplicado aos países que não responderam às notas da Comissão o procedimento da lista “vermelha”.
13. **Países ACP.** O artigo 39º da Quarta Convenção ACP-CE proíbe as transferências, para países ACP, das categorias de resíduos enumeradas nos Anexos I e II da Convenção de Basileia. Esta proibição poderá abranger uma pequena quantidade dos materiais incluídos na lista “verde”. O projecto de

regulamento proposto exclui estes materiais do âmbito de aplicação do regulamento.

14. **Revisão.** A Comissão propõe que os sistemas de controlo instituídos pelo projecto de regulamento proposto sejam objecto de uma revisão que reflecta a natureza dinâmica das questões relacionadas com as políticas de gestão de resíduos em geral. O Regulamento (CE) nº 259/93 prevê já uma revisão deste tipo no que respeita às exportações de resíduos perigosos para países não signatários da Convenção de Basileia. Deverá ser efectuada paralelamente uma revisão do funcionamento do regulamento proposto.
15. **Procedimento de alteração simplificado.** A proposta prevê um procedimento de alteração simplificado que permite à Comissão, após consulta do Comité competente, alterar o procedimento de controlo aplicável a um ou a mais dos países abrangidos pela proposta. Este procedimento será aplicado sempre que , após a entrada em vigor do regulamento do Conselho, seja recebida resposta de um país que não tenha já respondido ou sempre que um país que tenha adoptado uma posição específica decida alterar essa posição. Este procedimento permitirá igualmente à CE, sempre que seja caso disso, ter em conta outros factores, tais como o facto de um país terceiro adoptar, relativamente a transferências da CE, um tratamento menos favorável do que o que é concedido às transferências com origem noutros países.
16. Pelos motivos acima invocados, a Comissão recomenda a adopção, pelo Conselho, da proposta de regulamento que estabelece regras e procedimentos comuns aplicáveis a a) aos países que não desejam receber, da CE, transferências de resíduos da lista “verde” destinados a valorização e b) aos países que não responderam à Comissão.

Proposta alterada de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que estabelece as regras e procedimentos comuns aplicáveis às transferências de certas categorias de resíduos, para determinados países não membros da OCDE,

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹,

Considerando que o nº 3, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade Europeia², com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/721/CE da Comissão³, exclui do âmbito de aplicação do regulamento as transferências de resíduos exclusivamente destinados a valorização e incluídos no referido Anexo II, com as excepções previstas nomeadamente nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 17º;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CE) nº 259/93 a Comissão notificou a cada país relativamente ao qual não é aplicável a Decisão do Conselho da OCDE, de 30 de Março de 1992, sobre o controlo das transferências transfronteiras de resíduos destinados a valorização, a lista dos resíduos incluída no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 259/93, tendo solicitado que confirmem que tais resíduos não estão sujeitos a controlo no país de destino e que indiquem se tais resíduos devem ser sujeitos aos processos de controlo aplicáveis aos Anexos III ou IV do regulamento ou ao procedimento estabelecido no artigo 15º do referido regulamento;

¹ JO L 30, 6.2.1993, p. 1.

² JO L 288, 9.11.1994, p. 36.

³ JO L 220, 25.8.1994, p. 15.

Considerando que certos países indicaram que esses resíduos deviam ser sujeitos a um dos referidos procedimentos de controlo e que, em 20 de Julho de 1994, a Comissão, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CE) nº 259/93, adoptou a Decisão 94/575/CE⁴ com vista a definir os processos de controlo adequados;

Considerando que o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 259/93 prevê que, caso tal confirmação não seja recebida, a Comissão deve apresentar propostas adequadas ao Conselho; que se afigura por conseguinte necessário estabelecer, numa base comunitária, um sistema de gestão das exportações desses resíduos a partir da Comunidade, através da criação de regras e procedimentos comuns aplicáveis a essas exportações;

Considerando que deve ser respeitada a posição dos países que se recusam a receber algumas ou todas as categorias de resíduos incluídos no Anexo II do Regulamento (CE) nº 259/93, e que, por conseguinte, esses resíduos não podem ser exportados para tais países;

Considerando que, no caso dos países que não responderam, se afigura adequado adoptar um mecanismo que lhes permita avaliar essas transferências numa base caso a caso e que dificilmente se pode concluir que um silêncio equivale a um consentimento;

Considerando que, no caso dos países que indicaram não desejarem receber algumas ou todas as categorias de resíduos enumerados no Anexo II ou que não responderam, existe a possibilidade de virem a alterar a sua posição ou de virem a apresentar as suas respostas mais tarde, devendo ser previsto, no âmbito do processo de comitologia, um mecanismo que permita alterar o presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 120/97⁵ proíbe a exportação de resíduos considerados perigosos para efeitos de reciclagem e que certas categorias de resíduos

⁴ JO L 220, 25.8.1994, p. 15.

⁵ JO L 22, 24.1.1997, p. 14.

do Anexo II do Regulamento (CEE) nº 259/93 devem ser considerados perigosos devendo ser excluídos do âmbito do presente regulamento;

Considerando que a Comissão deverá completar o Anexo V do Regulamento (CEE) nº 259/93 através da inclusão de categorias de resíduos considerados perigosos pela Convenção de Basileia e pela lista de resíduos perigosos da União Europeia⁶ devendo adaptar o Regulamento (CE) nº 120/97 nessa conformidade;

Considerando que, no que respeita às transferências para os países ACP, o artigo 39º da Quarta Convenção ACP-CE proíbe as exportações de todos os resíduos enumerados nos Anexos I e II da Convenção de Basileia;

Considerando que, para além disso, o Anexo II do Regulamento (CEE) nº 259/93 pode incluir certas categorias de resíduos; que, nessas circunstâncias e de modo a respeitar as obrigações internacionais da Comunidade, deve ser bem claro que esses resíduos estão excluídos do âmbito de aplicação do regulamento;

Considerando que as disposições abrangidas pelo presente regulamento devem ser objecto de uma revisão periódica por parte da Comissão;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São proibidas as exportações, para os países enunciados no Anexo A, dos resíduos incluídos no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 259/93 e mencionados no Anexo A.

Artigo 2º

O procedimento de controlo aplicável aos resíduos enumerados no Anexo IV do Regulamento (CEE) nº 259/93 Aplicar-se-á às exportações, para os países incluídos

⁶ JO L 377, 31.12.1991, p. 20.

no Anexo B, dos resíduos destinados exclusivamente a valorização incluídos no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 259/93 .

Artigo 3º

As transferências para os países ACP apenas serão autorizadas se não forem proibidas pela Quarta Convenção ACP-CE.

Artigo 4º

O processo de controlo aplicável no âmbito do presente regulamento pode ser alterado a pedido do país de destino ou sempre que se verifique qualquer mudança de circunstâncias. A Comissão poderá determinar, após consulta do país de destino e em conformidade com o procedimento previsto no artigo 18º da Directiva 75/442/CEE do Conselho⁷, qual dos procedimentos a aplicar: o procedimento aplicável às operações comerciais normais com ou sem um sistema de emissão prévia automática de licenças de exportação tal como previsto no nº 2 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 259/93, o procedimento aplicável ao Anexo III ou IV do mesmo regulamento ou ainda o procedimento previsto no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 259/93.

Artigo 5º

Os procedimentos de controlo estabelecidos pelo presente regulamento serão objecto de revisões periódicas pela Comissão, a primeira das quais deve ter lugar o mais tardar em 31 de Dezembro de 1998, tendo em conta a experiência já obtida. Se os resultados da revisão assim o justificarem a Comissão pode, sem prejuízo do disposto no artigo 4º, apresentar novas propostas ao Conselho.

A Comissão, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 18º da Directiva 75/442/CEE deverá, o mais rapidamente possível e o mais tardar antes de 1 de Janeiro de 1998, rever e alterar o presente regulamento, de modo a harmonizá-lo com o Regulamento 259/93 com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento nº 120/97 e, nomeadamente, com o Anexo V do anterior regulamento.

⁷ JO L 194, 25.7.1975, p. 89.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte após a sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO A

Países e territórios que indicaram à Comissão que não desejam receber transferências, para valorização, de certas categorias de resíduos incluídos no Anexo II (lista "verde") do Regulamento (CEE) do Conselho nº 259/93. São igualmente apresentadas as categorias de resíduos abrangidas que figuram na lista do Anexo II. Devem ser proibidas as exportações, para estes países e territórios, de tais categorias de resíduos.

ANDORRA:	Todos os tipos do Anexo II
BAHAMAS:	Todos os tipos do Anexo II
BARBADOS:	Todos os tipos do Anexo II
BELIZE:	Todos os tipos do Anexo II
BENIM:	Todos os tipos do Anexo II
BUTÃO:	Todos os tipos do Anexo II
BOLÍVIA:	Todos os tipos do Anexo II
BOTSWANA:	Todos os tipos do Anexo II
BURKINA FASO:	Todos os tipos do Anexo II
CABO VERDE:	Todos os tipos do Anexo II
CHADE:	Todos os tipos do Anexo II
CHILE:	Todos os tipos do Anexo II
COLÔMBIA:	

1. Na secção GA ("Resíduos de metais e suas ligas sob forma metálica não susceptível de dispersão").

a) Os seguintes desperdícios, resíduos e sucatas de metais não ferrosos e das respectivas ligas.

GA 120 7404 00	Desperdícios, resíduos e sucata de cobre
GA 130 7503 00	Desperdícios, resíduos e sucata de níquel
GA 140 7602 00	Desperdícios, resíduos e sucata de alumínio
GA 150 ex 7802 00	Desperdícios, resíduos e sucata de chumbo
GA 160 7902 00	Desperdícios, resíduos e sucata de zinco
GA 170 8002 00	Desperdícios, resíduos e sucata de estanho
GA 180 ex 8101 91	Desperdícios, resíduos e sucata de tungsténio
GA 190 ex 8102 91	Desperdícios, resíduos e sucata de molibdénio
GA 200 ex 8103 10	Desperdícios, resíduos e sucata de tântalo
GA 210 8104 20	Desperdícios, resíduos e sucata de magnésio

GA 220 ex 8105 10	Desperdícios, resíduos e sucata de cobalto
GA 230 ex 8106 00	Desperdícios, resíduos e sucata de bismuto
GA 240 ex 8107 10	Desperdícios, resíduos e sucata de cádmio
GA 250 ex 8108 10	Desperdícios, resíduos e sucata de titânio
GA 260 ex 8109 10	Desperdícios, resíduos e sucata de zircónio
GA 270 ex 8110 00	Desperdícios, resíduos e sucata de antimónio
GA 280 ex 8111 00	Desperdícios, resíduos e sucata de manganês
GA 290 ex 8112 11	Desperdícios, resíduos e sucata de berílio
GA 300 ex 8112 20	Desperdícios, resíduos e sucata de crómio
GA 310 ex 8112 30	Desperdícios, resíduos e sucata de germânio
GA 320 ex 8112 40	Desperdícios, resíduos e sucata de vanádio
ex 8112 91	Desperdícios, resíduos e sucata de:
GA 330	Háfnio
GA 340	Índio
GA 350	Nióbio
GA 360	Rénio
GA 370	Gálio
GA 400 ex 2844 30	Desperdícios, resíduos e sucata de selénio
GA 410 ex 2804 50	Desperdícios, resíduos e sucata de telúrio
GA 420 ex 2805 30	Desperdícios, resíduos e sucata de metais de terras raras

2. Na secção GB (“Outros resíduos que contenham metais, provenientes da fusão, da fundição e da refinação de metais”)

GB 040 ex 2620 90 Escórias provenientes do tratamento de metais preciosos e do cobre, destinadas a uma valorização ulterior.

3. Na secção GC (“Outros resíduos que contenham metais”):

GC 070 ex 2619 00 Escórias provenientes da produção de ferro e de aço-carbono (incluindo aço fracamente ligado) excluindo as escórias produzidas especificamente para satisfazer os requisitos e normas nacionais e internacionais pertinentes*

* Esta posição inclui as escórias utilizadas na obtenção de dióxido de titânio e de vanádio

4. Na secção GD (“Resíduos provenientes de explorações mineiras que não se encontrem na forma dispersiva”):

GD 040 ex 2529 30 Resíduos de leucite, nefelina e nefelina-sienite
GD 050 ex 2529 21 Resíduos de espatoflúor
ex 2529 22

5. Na secção GG (“Outros resíduos constituídos principalmente por substâncias inorgânicas que possam conter metais e matérias orgânicas”):

GG 030 ex 2621 Cinzas pesadas e escórias provenientes de centrais eléctricas a carvão

GG 040 ex 2621	Cinzas volantes provenientes de centrais eléctricas a carvão
GG 060 ex 2803	Carvão activado usado, proveniente do tratamento de água potável e de processos ligados à indústria alimentar
	e à produção de vitaminas
GG 080 ex 2621 00	Escórias provenientes da produção do cobre, quimicamente estabilizadas, contendo uma quantidade importante de ferro (superior a 20%) e tratadas em conformidade com as especificações industriais (ou seja,
	DIN 4301 e DIN 8201), destinadas principalmente à construção e às aplicações abrasivas.
GG 100	Carbonato de cálcio proveniente de cianamida de cálcio (com um ph inferior a 9)..

6. Na secção GH ("Resíduos de materiais plásticos sob a forma sólida"):

GH 013 ex 3915 30	Resíduos de polímeros de cloreto de vinilo
GH 015 ex 3915 90	- Resinas ou produtos de condensação de:
	- resinas ureicas de formaldeído
	- resinas fenólicas de formaldeído
	- resinas melamínicas de formaldeído
	- resinas epóxicas
	- resinas alquídicas
	- poliamidas

7. Na secção GJ ("Resíduos de materiais têxteis")

GJ 050 ex 5302 90	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e fiapos) de cânhamo (<i>Cannabis sativa L.</i>)
--------------------------	--

8. Na secção GK ("Resíduos de borracha")

GK 020 4012 20	Pneumáticos usados
GK 030 ex 4017 00	Resíduos e desperdícios de borracha endurecida (por exemplo, ebonite)

9. Na secção GO ("Outros resíduos constituídos principalmente por substâncias orgânicas que possam conter metais e matérias inorgânicas"):

GO 040	Resíduos de suportes fotográficos e de películas fotográficas que não contenham prata
GO 050	Aparelhos fotográficos descartáveis após utilização, sem pilhas

COMOROS: Todos os tipos do Anexo II.

COSTA RICA: Todos os tipos do Anexo II.

DOMÍNICA:	Todos os tipos do Anexo II.
DJIBOUTI:	Todos os tipos do Anexo II.
EGIPTO:	Todos os tipos do Anexo II.
FIJI:	Todos os tipos do Anexo II.
GÂMBIA:	Todos os tipos do Anexo II.
GANÁ:	Todos os tipos do Anexo II.
GUIANA:	Todos os tipos do Anexo II.
KIRIBATI:	Todos os tipos do Anexo II.
KUWAIT:	Todos os tipos do Anexo II.
LÍBANO:	Todos os tipos do Anexo II.
MALAWI:	Todos os tipos do Anexo II.
MALDIVAS:	Todos os tipos do Anexo II.
MOLDOVA:	Todos os tipos do Anexo II.
MONGÓLIA:	Todos os tipos do Anexo II.
MOÇAMBIQUE:	Todos os tipos do Anexo II.
MYANMAR:	Todos os tipos do Anexo II.
NICARÁGUA:	Todos os tipos do Anexo II.
NÍGER:	Todos os tipos do Anexo II.
NIGÉRIA:	Todos os tipos do Anexo II.

PAQUISTÃO:

1. Na secção GK ("Resíduos de borracha"):

GK 020 401220	Pneumáticos usados
---------------	--------------------
2. Na secção GM ("Resíduos provenientes da indústria alimentar e agroalimentar")

GM 070 ex 2307	Borras de vinho
----------------	-----------------
3. Na secção GN ("Desperdícios das operações de curtimenta, das indústrias de peles e da utilização das peles")

GN 010 ex 050200 Desperdícios de cerdas de porco ou de javali, de pelos de texugo e de outros pelos para escovas

PAPUA - NOVA GUINÉ: Todos os tipos do Anexo II

PERU: Todos os tipos do Anexo II.

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE:

Todos os tipos da secção GM ("Desperdícios das indústrias alimentares e agro-alimentares")

ARÁBIA SAUDITA: Todos os tipos do Anexo II.

SENEGAL: Todos os tipos do Anexo II.

SEYCHELLES: Todos os tipos do Anexo II.

SANTA LÚCIA: Todos os tipos do Anexo II.

**SÃO VICENTE E
GRANADINAS** Todos os tipos o Anexo II.

SAMOA OCIDENTAL: Todos os tipos do Anexo II.

TAIWAN:

Na secção GA ("Resíduos de metais e suas ligas sob forma metálica não susceptível de dispersão")

GA 090 720449 Outros desperdícios, resíduos e sucatas ferrosos

TANZÂNIA: Todos os tipos do Anexo II.

TUVALU: Todos os tipos do Anexo II.

UGANDA: Todos os tipos do Anexo II.

VANUATU: Todos os tipos do Anexo II.

ANEXO B

Países e territórios que não responderam ainda às comunicações da Comissão sobre as transferências, destinadas a valorização, de certas categorias de resíduos incluídos no Anexo II (lista “verde”) do Regulamento (CEE) nº 259/93 do Conselho. As transferências para estes países e territórios deverão ser efectuadas ao abrigo do processo de controlo aplicável aos resíduos incluídos no Anexo IV (Lista “vermelha”) do Regulamento (CEE) nº 259/93.

AFEGANISTÃO

ALGÉRIA

ANGOLA

ANTIGUA e BARBUDA

ARMÉNIA

AZERBAIJÃO

BARÉM

BANGLADESH

BRUNEI

BURUNDI

CAMBODJA

CAMARÕES

REPÚBLICA CENTRO AFRICANA

CONGO

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO

COSTA DO MARFIM

REPÚBLICA DOMINICANA

EQUADOR

GUINÉ EQUATORIAL

ERITREIA
ETIÓPIA
GABÃO
GUATEMALA
GUINÉ
GUINÉ-BISSAU
HAITI
HONDURAS
QUÊNIA
QUIRGUIZISTÃO
LAOS
LESOTO
MALI
MAURITÂNIA
MARROCOS
NAMÍBIA
NEPAL
OMÃ
PANAMÁ
QATAR
RUANDA
ST. CHRISTOPHER & NEVIS
ILHAS SALOMÃO
SUDÃO
SUAZILÂNDIA
SÍRIA
TAJIKUISTÃO

TONGA

TURQUEMENISTÃO

USBEQUISTÃO

VATICANO

VENEZUELA

VIETNAME

ZIMBABWE

ISSN 0257-9553

COM(97) 685 final

DOCUMENTOS

PT

02 10 14

N.º de catálogo : CB-CO-97-706-PT-C

ISBN 92-78-29054-8

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo